

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-575-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I” – CONPEDI

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I reúne doze investigações que, sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, examinam as tensões, os avanços e os desafios que atravessam o sistema de seguridade social brasileiro. As comunicações ora apresentadas transitam entre o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário, o Direito Assistencial e as políticas públicas, articulando temas como plataforma do trabalho, inclusão previdenciária de populações vulneráveis, acessibilidade digital, federalismo assistencial e parentalidade. O conjunto dos trabalhos revela um olhar crítico e comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais sociais, em diálogo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a legislação nacional e o cenário internacional.

O primeiro artigo, “Uberização, subordinação algorítmica e precarização: o trabalho em plataformas digitais entre a falsa autonomia e a exclusão de direito”, de autoria de Eduarda Zago, Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi e Camilla Marchioro, examina o fenômeno da uberização como expressão do capitalismo de plataforma. As autoras demonstram como a subordinação algorítmica, dissimulada pelo discurso da autonomia, impõe condições degradantes de trabalho e exclusão previdenciária, abordando tanto o cenário nacional, com destaque para o RE 1446336/STF, quanto o panorama internacional, em especial a Diretiva (UE) 2024/2831, e concluem pela necessidade de regulamentação que assegure direitos fundamentais e inclusão previdenciária obrigatória.

empreendedorismo por necessidade, associado à informalidade e à economia de plataformas, intensifica desigualdades de gênero, raça e classe, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

O terceiro artigo, “O impacto da informalidade previdenciária na cadeia produtiva do açaí”, de Fabiane Soares Neves Barbosa e Valena Jacob Chaves, investiga a precarização das relações de trabalho na cadeia produtiva do açaí, no Pará, destacando a ausência de formalização do vínculo laboral e a consequente exclusão previdenciária de trabalhadores como peconheiros e mulheres do processamento artesanal do fruto. A pesquisa identifica a persistência do trabalho escravo contemporâneo e do sistema de aviação, defendendo a responsabilidade solidária das empresas e políticas públicas integradas de formalização como condição de acesso ao mercado internacional.

“A efetividade da proteção previdenciária da mulher indígena à luz da antropologia”, de Daniele Mafra Fernandes, investiga se a mulher indígena dispõe de proteção previdenciária suficiente como segurada especial, especialmente quanto ao benefício da licença-maternidade na região Amazônica, no Pará. Por meio de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, a autora conclui que a proteção é insuficiente, em razão da carência de recursos administrativos, humanos e materiais dos órgãos públicos, e defende a necessidade de considerar as realidades culturais e sociais dessas mulheres para garantir maior efetividade aos direitos previdenciários.

O quinto artigo, “O encobrimento do outro na seguridade social: uma análise da previdência indígena no Brasil à luz de Enrique Dussel”, de Maria Eduarda da Silva Branco e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, propõe uma análise crítica do sistema previdenciário brasileiro quanto à inclusão dos povos indígenas, utilizando os conceitos de encobrimento do outro, mito da modernidade e ética como liberdade, de Enrique Dussel. Os autores concluem que, sem o reconhecimento da identidade étnica como pressuposto jurídico próprio, a seguridade social permanece como instrumento de opressão colonial, inviabilizando a alteridade

descritivas e falta de feedback multissensorial, concluindo que a inclusão digital exige letramento digital dos usuários, design universal e manutenção de um sistema multicanal humanizado.

O sétimo artigo, “Visão monocular e vulnerabilidade social: uma análise crítica do Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização”, de Silvio Carlos Leite Mesquita, Nena Mendes Castro Buceles e Fabiano Ferreira de Aragão, discute os impactos da exigência de avaliação biopsicossocial para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa com visão monocular. Embora a Lei nº 14.126/2021 reconheça a visão monocular como deficiência, o Tema 378 da TNU firmou entendimento de que o diagnóstico médico isolado não basta. Os autores sustentam que a exigência, embora alinhada ao modelo constitucional inclusivo, pode reforçar filtros institucionais de restrição ao acesso ao benefício assistencial.

“A reabilitação profissional no Regime Geral de Previdência Social: instrumento de inclusão social ou mecanismo de contenção previdenciária”, de Miller Soares Furtado, investiga se a reabilitação profissional no RGPS constitui verdadeiro instrumento de inclusão social ou mecanismo indireto de contenção de despesas. A pesquisa demonstra que, embora a legislação atribua finalidade inclusiva ao programa, sua efetividade é comprometida por limitações estruturais, burocracia excessiva, escassez de recursos humanos e ausência de acompanhamento psicossocial, exigindo reformas estruturais e políticas públicas integradas para assegurar a reintegração digna do trabalhador.

O nono artigo, “Federalismo assistencial e governança fiscal: limites jurídico-constitucionais à atuação municipal na complementação do BPC/LOAS”, de Luana Lima Batista De Castro e Giovani da Silva Corralo, examina os limites jurídico-constitucionais da atuação municipal na complementação do BPC/LOAS, à luz do federalismo cooperativo e da governança fiscal. Os autores concluem que, embora os municípios possam instituir políticas assistenciais autônomas, a complementação vinculada ao BPC configura inconstitucionalidade sistêmica,

O décimo primeiro artigo, “Trabalho, previdência e parentalidade: os direitos sociais dos genitores no modelo Welfare State brasileiro”, de Rafael Martins Santos e Thamires Pereira Pinheiro, analisa os direitos trabalhistas e previdenciários relacionados à maternidade e à paternidade no contexto do Estado de Bem-Estar Social brasileiro. O estudo aborda a licença-maternidade, o salário-maternidade e a evolução jurisprudencial que ampliou direitos para seguradas contribuintes individuais, famílias monoparentais e casais homoafetivos, bem como a ampliação gradual da licença-paternidade e do salário-paternidade como instrumentos de corresponsabilidade parental.

Por fim, “Adolescentes aprovados no vestibular durante o ensino médio: a flexibilização judicial do critério etário do Enem em razão da absoluta prioridade educacional”, de Simone Alvarez Lima, analisa decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que flexibilizaram o critério etário de 18 anos do Enem para emissão do certificado de conclusão do ensino médio a estudantes aprovados no vestibular antes de concluírem a escola. A pesquisa sustenta que a negativa do certificado com base exclusivamente na idade constitui fator excludente do direito fundamental à educação, em violação ao princípio da absoluta prioridade educacional de adolescentes.

Em conjunto, os doze artigos que compõem este Grupo de Trabalho oferecem um panorama abrangente e crítico das múltiplas dimensões que envolvem os direitos sociais, a seguridade e a previdência social no Brasil contemporâneo. Em comum, as pesquisas partilham o compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais e a denúncia das exclusões, de gênero, raça, etnia, condição física, etária ou laboral, que ainda permeiam o sistema de proteção social brasileiro. Desejamos a todos e a todas uma proveitosa jornada de debates e reflexões.

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões(URI Santo Ângelo/RS)

**POLÍTICAS PÚBLICAS, ILUSÃO DO EMPREENDEDORISMO E FRAGILIDADE
PREVIDENCIÁRIA: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DAS
TRABALHADORAS NEGRAS NA ERA DA PLATAFORMIZAÇÃO**

**PUBLIC POLICIES, ENTREPRENEURSHIP ILLUSION AND SOCIAL SECURITY
FRAGILITY: AN INTERSECTIONAL ANALYSIS OF BLACK WOMEN
WORKERS IN THE PLATFORMIZATION ERA**

**Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Patricia de Araujo Sebastião
Fabiana Kuele Moreira dos Santos Lima**

Resumo

O presente artigo, que é produto de pesquisas realizadas pelas autoras no curso de suas participações no grupo de pesquisa Direitos Humanos e transformação Social (CNPq), analisa criticamente o papel das políticas públicas na difusão do empreendedorismo como estratégia de inclusão econômica no Brasil, evidenciando suas configurações e seus limites, para trabalhadoras negras. A partir de uma abordagem interseccional e decolonial, envolvendo os vieses do gênero, classe e raça, fundamentada em autoras negras e na produção de Edna Raquel Hogemann, o estudo articula dados recentes do IBGE e do IPEA (2024–2025) com a análise das transformações do trabalho contemporâneo e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa produzida demonstra que o empreendedorismo por necessidade, associado à informalidade e à economia de plataformas, intensifica desigualdades estruturais nesses matizes apresentados e fragiliza a proteção previdenciária. As autoras Concluem que a ausência de políticas públicas estruturantes que superem os obstáculos interseccionais, compromete sobremaneira a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Palavras-chave: Políticas públicas, Trabalhadoras negras, Interseccionalidade, Previdência social, Economia de plataformas

Abstract/Resumen/Résumé

weakens social security protection. The authors conclude that the absence of structuring public policies that overcome intersectional obstacles significantly compromises the effectiveness of fundamental social rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés : public policies, Black women workers, Intersectionality, Social security, Platform economy

1 INTRODUÇÃO

As transformações recentes no mundo do trabalho, intensificadas pelos processos de reestruturação produtiva, pela digitalização da economia e pela consolidação de modelos flexíveis de contratação, têm sido acompanhadas pela ampliação da informalidade e pela crescente centralidade do empreendedorismo no discurso das políticas públicas. No Brasil, tal fenômeno adquire contornos particulares, na medida em que o empreendedorismo passa a ser apresentado não apenas como alternativa econômica, mas como solução normativa para o enfrentamento do desemprego estrutural e da insuficiência de postos formais de trabalho. Essa narrativa, contudo, revela-se limitada e, em certa medida, ideologicamente orientada, sobretudo quando analisada a partir de uma perspectiva interseccional que considere as desigualdades históricas de raça, gênero e classe.

Nesse contexto, a promoção do empreendedorismo tende a desconsiderar as condições materiais concretas de inserção das trabalhadoras negras no mercado de trabalho, grupo que historicamente ocupa posições mais vulneráveis, marcadas pela informalidade, pela baixa remuneração e pela ausência de proteção social. A aparente universalidade dessa política pública encobre, portanto, a reprodução de desigualdades estruturais, uma vez que não leva em conta as assimetrias de acesso a capital, educação, redes de apoio e oportunidades econômicas. Assim, o empreendedorismo, especialmente em sua modalidade por necessidade, não pode ser compreendido como expressão plena de autonomia econômica, mas como estratégia de sobrevivência diante da escassez de alternativas no mercado formal.

No presente artigo, as autoras partem da hipótese de que o empreendedorismo por necessidade opera como um mecanismo de deslocamento das responsabilidades tradicionalmente atribuídas ao Estado e ao mercado para o indivíduo. Ao incentivar a autogestão da própria inserção laboral, as políticas públicas acabam por transferir riscos estruturais — como instabilidade de renda, ausência de garantias trabalhistas e insegurança previdenciária — para sujeitos já historicamente vulnerabilizados. Tal dinâmica contribui para a consolidação de formas de precarização que se apresentam sob o discurso da autonomia e da liberdade econômica, mas que, na prática, reforçam relações assimétricas e desprotegidas de trabalho.

Essa lógica impacta diretamente a sustentabilidade da proteção social, em especial no que se refere à previdência. A irregularidade contributiva, característica das trajetórias laborais informais e fragmentadas, compromete o acesso a direitos fundamentais como aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade. No caso das trabalhadoras negras, esse cenário é ainda mais crítico, pois se articula a múltiplas formas de exclusão que limitam a possibilidade de construção de uma trajetória contributiva estável. Dessa forma, as autoras demonstram que a difusão do empreendedorismo como política pública, quando desvinculada de medidas estruturais de proteção e inclusão, contribui para aprofundar desigualdades e fragilizar os próprios fundamentos do sistema de seguridade social.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E A IDEOLOGIA DO EMPREENDEDORISMO

A promoção do empreendedorismo como política pública, no contexto contemporâneo, insere-se em uma racionalidade marcada pela crescente individualização dos riscos sociais, característica das dinâmicas neoliberais que reconfiguram o papel do Estado nas sociedades capitalistas avançadas e periféricas. Nesse cenário, observa-se um deslocamento progressivo da função estatal, que deixa de atuar prioritariamente como agente redistributivo e garantidor de direitos sociais para assumir uma postura subsidiária, orientada à indução de comportamentos individuais considerados economicamente desejáveis. O empreendedorismo, assim, é alçado à condição de solução normativa para o desemprego estrutural, sendo apresentado como alternativa universal de inserção produtiva, independentemente das condições concretas dos sujeitos.

Tal lógica, contudo, revela-se profundamente problemática quando analisada à luz das desigualdades estruturais que conformam a sociedade brasileira. Conforme argumenta Sueli Carneiro, “o racismo é um eixo estruturante da desigualdade social brasileira” (CARNEIRO, 2011, p. 25), o que implica reconhecer que políticas públicas formuladas sob a aparência de neutralidade tendem a reproduzir, e não a superar, assimetrias históricas de raça, gênero e classe. Nesse sentido, a promoção indiscriminada do empreendedorismo desconsidera que diferentes grupos sociais partem de posições desiguais no acesso a recursos materiais, simbólicos e institucionais, como capital financeiro, educação de qualidade, redes de apoio e oportunidades de mercado.

Angela Davis contribui significativamente para essa reflexão ao demonstrar que a universalização abstrata das experiências femininas historicamente invisibilizou as especificidades da condição das mulheres negras. Como observa a autora, “as mulheres negras eram praticamente anomalias” (Davis, 2016, p. 24), uma vez que sua inserção social esteve historicamente marcada pela exploração do trabalho e pela exclusão dos modelos tradicionais de feminilidade construídos a partir da experiência branca. Essa perspectiva reforça a compreensão de que políticas públicas formuladas sob aparente neutralidade tendem a ignorar desigualdades interseccionais já consolidadas, reproduzindo mecanismos estruturais de exclusão em vez de superá-los.

A crítica à universalização abstrata das políticas públicas encontra ressonância na tradição do pensamento social brasileiro e latino-americano, especialmente nas contribuições de autoras como Lélia Gonzalez, para quem as desigualdades raciais e de gênero estão intrinsecamente articuladas às estruturas de poder herdadas do colonialismo. Embora não trate diretamente do empreendedorismo, sua análise permite compreender que estratégias aparentemente inclusivas podem operar como mecanismos de reprodução da subalternidade quando não enfrentam as bases estruturais da exclusão. Nesse contexto, a inserção de mulheres negras no chamado “empreendedorismo por necessidade” deve ser compreendida não como expressão de autonomia, mas como resultado de processos históricos de marginalização que restringem suas possibilidades de acesso ao trabalho formal e protegido.

Na mesma direção, a produção teórica de Edna Raquel Hogemann enfatiza que a efetividade dos direitos humanos depende da implementação de políticas públicas comprometidas com transformações estruturais. Ao analisar o papel da educação em direitos humanos, a autora afirma que tais políticas devem promover “mudança cultural e estrutural” (Hogemann; Boldt, 2021, p. 125), o que pressupõe a superação de abordagens meramente formalistas ou individualizantes. Essa perspectiva é particularmente relevante no debate sobre empreendedorismo, na medida em que evidencia a insuficiência de políticas que, ao invés de enfrentar desigualdades estruturais, transferem ao indivíduo a responsabilidade por sua própria inclusão econômica.

A lógica do empreendedorismo por necessidade, nesse sentido, pode ser compreendida como expressão de um processo mais amplo de desresponsabilização estatal, no qual riscos tradicionalmente assumidos pelo Estado e pelo mercado — como a garantia de emprego, renda mínima e proteção social — são progressivamente

deslocados para os indivíduos. Como observa Guy Standing, o avanço do precariado está associado à erosão das formas tradicionais de proteção social e à crescente insegurança nas trajetórias laborais (Standing, 2014). No caso brasileiro, esse fenômeno assume contornos ainda mais agudos, dada a histórica fragilidade das políticas de proteção social e a persistência de elevados níveis de informalidade.

A crítica de Dennis de Oliveira aprofunda essa análise ao evidenciar que a retração estatal não pode ser compreendida de forma abstrata ou neutra, uma vez que seus efeitos recaem de maneira desigual sobre grupos historicamente vulnerabilizados. Nesse sentido, ao afirmar que “o Estado capitalista é branco, independente de quem está eventualmente administrando” (Oliveira, 2021, p. 17), o autor chama atenção para a permanência de estruturas institucionais que reproduzem desigualdades raciais mesmo sob discursos universalizantes. Aplicada ao debate sobre empreendedorismo por necessidade, essa reflexão permite compreender que a transferência de riscos econômicos ao indivíduo impacta de modo particularmente severo mulheres negras, já inseridas em contextos estruturais de precarização laboral e exclusão social.

Cumprir apontar que o empreendedorismo por necessidade não se configura como escolha livre e racional, mas como estratégia de sobrevivência diante da escassez de alternativas no mercado formal. Trata-se de uma forma de inserção econômica marcada pela instabilidade de rendimentos, pela ausência de direitos trabalhistas e pela dificuldade de acesso à seguridade social. Ricardo Antunes, ao analisar as transformações do trabalho na era digital, destaca que o novo proletariado de serviços é caracterizado pela precarização, pela intermitência e pela desproteção, frequentemente mascaradas sob o discurso da autonomia (Antunes, 2018). Tal diagnóstico é particularmente pertinente quando se consideram as condições de trabalho de mulheres negras em atividades informais ou mediadas por plataformas digitais.

De modo que não é possível pensar em justiça social sem uma concepção feminista sobre economia e igualdade de gênero. Essa justiça social perpassa, necessariamente, pelo desenvolvimento de políticas públicas eficazes, sobretudo em uma era marcada pela plataformização do trabalho, pela ilusão do empreendedorismo e pela crescente fragilidade previdenciária que atinge de forma interseccional as trabalhadoras negras, para que não invisibilizem as desigualdades estruturais de raça, gênero e classe, especialmente quando as relações laborais são exercidas de forma inadequada ou em desconformidade com as legislações trabalhistas e previdenciárias vigentes.

Ao tratar especificamente da condição da mulher na sociedade como agente de transformação social, fruto das conquistas do movimento feminista, o economista Amartya Sen (2000) destaca que não é apenas o trabalho da mulher fora de casa que contribui para o desenvolvimento da sociedade e ressalta a importância de seu bem-estar ser sempre considerado:

“Talvez o argumento mais imediato para que haja um enfoque sobre a condição de agente das mulheres possa ser precisamente o papel que essa condição pode ter na remoção das iniquidades que restringem o bem-estar feminino. Trabalhos empíricos recentes evidenciaram o modo como o respeito e a consideração pelo bem-estar das mulheres são acentuadamente influenciados por variáveis como o potencial das mulheres para auferir uma renda independente, encontrar emprego fora de casa, ter direitos de propriedade, ser alfabetizadas e participar como pessoas instruídas nas decisões dentro e fora da família. Nos países em desenvolvimento, mesmo a desvantagem feminina no quesito da sobrevivência em comparação com os homens parece diminuir drasticamente — podendo até mesmo ser eliminada — quando há progresso da condição de agente nesses aspectos” (Sen, 2000, p. 213)

Nesse contexto, Amartya Sen (2000) esclarece ainda que não é apenas o próprio bem-estar da mulher que deve ser levado em consideração, mas que, quando essa mulher está em condições dignas de vida e trabalho, toda a sociedade responde positivamente, começando por seu próprio núcleo familiar. Desse modo, ao se voltar a atenção para a condição de agente da mulher na sociedade, os impactos são sentidos coletivamente. Uma mulher que trabalha fora, possui renda, acesso à proteção social e maior nível de escolaridade contribui diretamente para o fortalecimento de políticas públicas e para transformações sociais relevantes, como o controle de natalidade, a gestão econômica familiar, a organização alimentar da família e a redução das desigualdades estruturais de gênero e raça, não sendo possível não aplicar um panorama interseccional.

“Embora as mulheres trabalhem muitas horas em casa todos os dias, esse trabalho não tem remuneração, sendo com frequência desconsiderado no cômputo das respectivas contribuições de mulheres e homens para a prosperidade conjunta da família. Mas a contribuição da mulher para a prosperidade da família é mais visível quando ela trabalha fora de casa e recebe um salário. Ela também tem mais voz ativa, pois depende menos de outros. O status mais elevado das mulheres aparentemente afeta até mesmo as ideias sobre o “quinhão” que cabe às meninas da família. Assim, a liberdade para procurar e ter emprego fora de casa pode contribuir para reduzir a privação relativa — e absoluta — das mulheres. A liberdade em uma área (de poder trabalhar fora de casa) parece contribuir para aumentar a liberdade em outras (mais liberdade para não sofrer fome, doença e privação relativa).” (Sen, 2000, p. 216 e 217)

Segundo Amartya Sen (1999), não se pode negligenciar a condição de agente da mulher quando se trata do desenvolvimento econômico e social de um país. Para o autor, um dos pontos mais relevantes da economia política consiste no reconhecimento da

mulher para além de uma atuação meramente reparatória em razão das desigualdades históricas de gênero. Tal reconhecimento implica promover seu desenvolvimento econômico, social e acadêmico, especialmente por meio da ampliação de sua inserção em espaços de liderança e tomada de decisão, não apenas na esfera política, mas também no mercado de trabalho e nas dinâmicas econômicas contemporâneas.

O próprio ideal de “desenvolvimento como liberdade”, defendido por Sen, cujo bem-estar social se apresenta como consequência direta da ampliação das capacidades, oportunidades e garantias sociais destinadas às mulheres. Nesse contexto, a era da plataformização do trabalho intensifica a ilusão do empreendedorismo ao apresentar relações precárias de trabalho como formas de autonomia e liberdade econômica, quando, na realidade, muitas mulheres negras permanecem submetidas à ausência de proteção trabalhista e à fragilidade previdenciária. Assim, o desenvolvimento econômico, social e acadêmico dessas mulheres depende diretamente da construção de políticas públicas eficazes que garantam acesso à seguridade social, proteção previdenciária, condições dignas de trabalho e inserção em espaços de liderança e tomada de decisão.

A individualização dos riscos sociais, promovida por políticas públicas centradas no empreendedorismo, tem implicações diretas para a sustentabilidade do sistema de proteção social, especialmente no que se refere à previdência. O modelo contributivo brasileiro pressupõe certa estabilidade nas trajetórias laborais, condição que não se verifica no caso de trabalhadores informais ou autônomos por necessidade. A irregularidade das contribuições, associada à baixa renda, compromete o acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade, aprofundando a vulnerabilidade social no longo prazo.

Essa dinâmica reforça desigualdades interseccionais, na medida em que mulheres negras, já inseridas em posições mais precárias no mercado de trabalho, enfrentam maiores obstáculos para contribuir de forma contínua ao sistema previdenciário. Como resultado, perpetua-se um ciclo de exclusão que atravessa gerações, comprometendo não apenas a segurança econômica individual, mas também a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Assim, a promoção do empreendedorismo como política pública, quando desvinculada de medidas estruturais de inclusão e proteção social, revela-se insuficiente e, em certa medida, contraproducente. Ao invés de promover autonomia, tende a reforçar

a precarização e a transferir para os indivíduos responsabilidades que deveriam ser compartilhadas com o Estado e o mercado. Como adverte Hogemann, a ausência de políticas públicas adequadas compromete a concretização dos direitos fundamentais, exigindo uma atuação estatal mais robusta e orientada pela justiça social (Hogemann et al., 2016).

A análise crítica do empreendedorismo por necessidade evidencia a necessidade de repensar as políticas públicas à luz de uma abordagem interseccional e comprometida com a transformação estrutural das desigualdades. Somente por meio da articulação entre proteção social, regulação do trabalho e reconhecimento das especificidades de raça e gênero será possível construir um modelo de desenvolvimento mais justo e inclusivo.

3 INFORMALIDADE, PLATAFORMIZAÇÃO E DESIGUALDADE RACIAL

Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2024–2025) confirmam que a informalidade permanece como traço estruturante do mercado de trabalho brasileiro, alcançando patamares elevados e incidindo de forma desproporcional sobre a população negra, especialmente as mulheres. A Síntese de Indicadores Sociais evidencia que pretos e pardos apresentam maiores taxas de inserção em ocupações informais, com menor acesso a direitos trabalhistas e proteção social, revelando a persistência de desigualdades historicamente enraizadas (IBGE, 2024). No mesmo sentido, estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada indicam que mulheres negras se concentram em atividades de baixa remuneração e elevada instabilidade, ocupando a base da pirâmide ocupacional brasileira (IPEA, 2024).

Essa realidade não pode ser compreendida como fenômeno conjuntural, mas como expressão de uma estrutura social marcada por hierarquias raciais e de gênero. Conforme observa Carneiro, “o racismo estrutura as relações sociais no Brasil, determinando lugares diferenciados de acesso a direitos e oportunidades” (Carneiro, 2011, p. 34). Assim, a informalidade, longe de representar mera escolha individual, configura-se como destino socialmente condicionado para amplos segmentos da população negra, especialmente mulheres, cuja trajetória laboral é atravessada por múltiplas formas de exclusão.

A expansão da economia de plataformas, por sua vez, intensifica esse cenário ao introduzir novas formas de organização do trabalho baseadas na gestão algorítmica. Tais modelos operam mediante sistemas digitais de controle que definem o acesso às tarefas, a remuneração e a avaliação do desempenho, configurando um regime de subordinação indireta. Embora formalmente apresentados como espaços de autonomia, esses ambientes reproduzem relações assimétricas, nas quais o trabalhador assume os riscos da atividade enquanto permanece submetido a mecanismos opacos de controle. Como observa Antunes, trata-se de um processo em que “a aparência de autonomia encobre formas intensificadas de exploração e precarização do trabalho” (Antunes, 2018, p. 45).

Cumprir afirmar que a chamada *plataformização do trabalho* não rompe com as desigualdades estruturais, mas as reconfigura sob novas bases tecnológicas. A literatura contemporânea tem demonstrado que algoritmos não são neutros, mas incorporam e reproduzem padrões sociais existentes, incluindo discriminações raciais e de gênero. Dessa forma, a gestão algorítmica tende a reforçar a marginalização de grupos historicamente vulnerabilizados, aprofundando a segmentação do mercado de trabalho.

A análise crítica dessas transformações encontra respaldo na produção de Hogemann, que destaca a necessidade de uma “reavaliação crítica das estruturas de poder” (Hogemann 2024, p. 14) no campo dos direitos humanos. Tal perspectiva permite compreender que as novas formas de trabalho não representam ruptura com o passado, mas continuidade de dinâmicas históricas de dominação, agora mediadas por tecnologias digitais. A colonialidade do poder, conceito amplamente debatido na teoria social latino-americana, revela-se útil para interpretar a permanência dessas hierarquias no capitalismo contemporâneo.

Além disso, Djamila Ribeiro enfatiza que a análise das desigualdades deve considerar o lugar de fala dos sujeitos afetados, uma vez que “não se pode compreender plenamente as opressões sem considerar as experiências daqueles que as vivenciam” (Ribeiro, 2017, p. 61). No caso das trabalhadoras negras, essa abordagem evidencia que a precarização não é episódica, mas estrutural, sendo constantemente atualizada por novas formas de organização do trabalho.

A precarização, nesse sentido, assume caráter racializado, resultante da intersecção entre desigualdades de raça, gênero e classe. Como aponta Guy Standing, o avanço do precariado está associado à generalização da insegurança laboral e à erosão

das garantias sociais (Standing, 2014). No entanto, no contexto brasileiro, essa condição não se distribui de forma homogênea, recaindo de maneira mais intensa sobre populações historicamente marginalizadas.

Assim, a informalidade e a plataformização devem ser compreendidas como dimensões complementares de um mesmo processo de reconfiguração do trabalho, no qual a flexibilização e a desregulamentação operam em consonância com estruturas históricas de desigualdade. A consolidação desse modelo implica não apenas a intensificação da precarização, mas também a reprodução de hierarquias sociais no interior do capitalismo digital.

Diante desse quadro, torna-se evidente que a superação dessas desigualdades exige mais do que a adaptação normativa às novas tecnologias. É necessário repensar as bases das políticas públicas e das instituições jurídicas, incorporando uma perspectiva interseccional e comprometida com a justiça social. Caso contrário, as inovações tecnológicas continuarão a operar como instrumentos de reprodução — e não de superação — das desigualdades estruturais que historicamente marcam o mundo do trabalho no Brasil.

4 FRAGILIDADE PREVIDENCIÁRIA E JURISPRUDÊNCIA DO STF

A precarização do trabalho exerce impactos diretos e profundos sobre a sustentabilidade da seguridade social brasileira, especialmente em seu pilar previdenciário. O modelo adotado no Brasil, de natureza contributiva e solidária, pressupõe a existência de trajetórias laborais relativamente estáveis, com vínculos formais e continuidade de contribuições ao longo do tempo. No entanto, tal pressuposto mostra-se cada vez mais distante da realidade de amplos contingentes de trabalhadores, particularmente das mulheres negras inseridas em atividades informais e na chamada economia de plataformas. Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que a informalidade segue elevada, o que implica descontinuidade contributiva e, conseqüentemente, restrição ao acesso a benefícios previdenciários (IBGE, 2024).

Nesse vislumbre de realidade objetiva, a fragilidade previdenciária não constitui um efeito colateral, mas uma consequência estrutural da reconfiguração do trabalho

contemporâneo. Para Antunes, a expansão de formas flexíveis e desreguladas de trabalho “vem acompanhada da corrosão dos direitos sociais historicamente conquistados” (Antunes, 2018, p. 112), afetando diretamente a capacidade de proteção dos sistemas de seguridade. A irregularidade das contribuições, somada à baixa remuneração e à instabilidade ocupacional, compromete o acesso a direitos como aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade, aprofundando desigualdades já existentes.

No plano jurídico, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel central na redefinição das relações de trabalho, especialmente diante das transformações decorrentes da flexibilização produtiva e da economia digital. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 958252 (Tema 725 da repercussão geral), a Corte consolidou o entendimento acerca da licitude da terceirização irrestrita, inclusive na atividade-fim, reafirmando posição já delineada na ADPF 324. Tal orientação, reafirmada em julgamentos posteriores, inclusive em 2024, representa marco significativo na flexibilização das formas tradicionais de vínculo empregatício, ao ampliar as possibilidades de externalização da força de trabalho.

Essa decisão, embora fundamentada em argumentos de eficiência econômica e liberdade empresarial, produz efeitos relevantes sobre a proteção social, na medida em que contribui para a fragmentação das relações de trabalho e para a diluição das responsabilidades empregatícias. Como destaca Mauricio Godinho Delgado, a ampliação da terceirização “fragiliza o núcleo essencial do contrato de trabalho e dificulta a efetividade dos direitos sociais” (Delgado, 2019, p. 145).

Por outro lado, a jurisprudência recente do STF revela tensões importantes no tratamento das novas formas de trabalho, especialmente no que se refere ao reconhecimento de vínculos empregatícios em contextos de aparente autonomia. Em diversas decisões monocráticas e colegiadas, a Corte tem reafirmado a centralidade do princípio da primazia da realidade, segundo o qual a configuração do vínculo de emprego deve ser aferida a partir das condições concretas da prestação de serviços, e não da forma jurídica adotada pelas partes. Tal orientação é particularmente relevante no contexto da economia de plataformas, em que a autonomia formal frequentemente encobre relações de subordinação econômica e dependência estrutural.

Além disso, o STF tem desenvolvido uma atuação mais incisiva em casos de natureza estrutural, nos quais se reconhece a insuficiência das políticas públicas na

efetivação de direitos fundamentais. Um exemplo paradigmático é a ADPF 635, em que a Corte reconheceu a existência de um quadro de violação sistemática de direitos e determinou a adoção de medidas concretas por parte do Estado. Embora não diretamente relacionada ao direito do trabalho, essa decisão evidencia a disposição do Tribunal em atuar como agente de transformação institucional, especialmente diante de omissões estatais persistentes.

Essa dupla movimentação — de um lado, flexibilização das formas de contratação; de outro, afirmação da centralidade dos direitos fundamentais — revela uma tensão interna na jurisprudência constitucional brasileira. Enquanto se ampliam as possibilidades de organização produtiva, também se reconhece a necessidade de proteção de direitos em contextos de vulnerabilidade. No entanto, a ausência de uma regulação específica e adequada para o trabalho em plataformas mantém lacunas significativas na proteção social desses trabalhadores.

Aqui a reflexão proposta por Hogemann revela-se particularmente pertinente, na medida em que ao reportar-se à efetivação dos direitos fundamentais, a autora afirma que “a ausência de políticas públicas adequadas compromete a concretização desses direitos” (Hogemann et al., 2016, p. 8). Tal diagnóstico aplica-se com especial intensidade ao campo previdenciário, no qual a insuficiência de mecanismos de inclusão contributiva para trabalhadores informais e autônomos evidencia a desconexão entre o modelo normativo e a realidade social.

Dessa forma, a precarização do trabalho e a fragilização da seguridade social devem ser compreendidas como dimensões interdependentes de um mesmo processo de transformação estrutural. A ausência de políticas públicas capazes de responder a essas mudanças tende a aprofundar desigualdades e comprometer a efetividade dos direitos sociais. Torna-se, portanto, imprescindível repensar o modelo previdenciário brasileiro, incorporando mecanismos mais inclusivos e adaptados às novas formas de trabalho, sob pena de consolidar um cenário de exclusão social ampliada no capitalismo contemporâneo.

5 CONCLUSÃO

Caminha-se para a parte conclusiva desse estudo que buscou, à luz do pensamento doutrinário e jurisprudencial evidenciar que o empreendedorismo, quando promovido como política pública central para o enfrentamento do desemprego estrutural, não se mostra uma estratégia eficaz de inclusão econômica para trabalhadoras negras no Brasil. Ao contrário, sua difusão, especialmente na forma de empreendedorismo por necessidade, tende a reforçar dinâmicas de precarização já existentes e a aprofundar desigualdades estruturais historicamente consolidadas. Isso ocorre porque tal modelo desconsidera as condições materiais desiguais de inserção no mercado de trabalho, ignorando barreiras como acesso limitado a capital, redes de apoio, qualificação e oportunidades econômicas.

Ao longo do texto foi possível estabelecer que o empreendedorismo não se configura como expressão plena de autonomia, mas como resposta à ausência de alternativas formais de emprego. Trata-se de uma inserção econômica marcada por instabilidade, baixos rendimentos e ausência de garantias trabalhistas, o que compromete a possibilidade de construção de trajetórias profissionais sustentáveis. Ao deslocar para o indivíduo a responsabilidade pela geração de renda, as políticas públicas baseadas no empreendedorismo acabam por transferir riscos estruturais, anteriormente compartilhados com o Estado e o mercado, para sujeitos já historicamente vulnerabilizados.

Uma das consequências mais significativas desse processo é a fragilidade da proteção previdenciária. O modelo brasileiro de seguridade social, estruturado a partir da contribuição contínua ao longo do tempo, pressupõe certa estabilidade nas relações de trabalho, o que não corresponde à realidade de trabalhadores inseridos na informalidade ou em atividades mediadas por plataformas digitais. A irregularidade contributiva, aliada à baixa renda, dificulta o acesso a benefícios essenciais, como aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade.

No caso das trabalhadoras negras, essa situação é ainda mais crítica, pois se articula a múltiplas formas de desigualdade que limitam sua permanência em ocupações formais e sua capacidade de contribuir regularmente para o sistema previdenciário. A consequência é a ampliação da vulnerabilidade social ao longo do tempo, com impactos diretos sobre a segurança econômica e a qualidade de vida. Assim, a fragilidade previdenciária não pode ser compreendida como um problema individual, mas como

resultado de um arranjo estrutural que combina informalidade, precarização e insuficiência de políticas públicas inclusivas.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a promoção do empreendedorismo, isoladamente, não é capaz de enfrentar as desigualdades estruturais do mercado de trabalho brasileiro. Ao contrário, quando desvinculada de medidas de proteção social e de políticas redistributivas, essa estratégia tende a legitimar formas precárias de inserção laboral, sob o discurso da autonomia e da liberdade econômica.

Por isso, é imprescindível a formulação de políticas públicas interseccionais, capazes de considerar simultaneamente as dimensões de raça, gênero e classe na estruturação das desigualdades sociais. Isso implica reconhecer que diferentes grupos enfrentam obstáculos distintos e que, portanto, demandam respostas específicas e direcionadas. Políticas universais, quando aplicadas de forma homogênea, tendem a reproduzir desigualdades, ao não considerar as condições desiguais de partida.

Para além disso, a superação desse quadro exige a atualização do Direito do Trabalho e da seguridade social frente às novas formas de organização produtiva. A expansão da economia digital e das plataformas impõe desafios às categorias jurídicas tradicionais, demandando a construção de novos mecanismos de proteção que garantam direitos mesmo em contextos de flexibilidade e descentralização produtiva.

Não se trata apenas de adaptar o ordenamento jurídico às transformações tecnológicas, mas de reorientá-lo a partir de uma perspectiva comprometida com a justiça social. A centralidade do trabalho digno e da proteção social deve orientar tanto a formulação de políticas públicas quanto a interpretação das normas jurídicas. Caso contrário, corre-se o risco de consolidar um modelo de desenvolvimento marcado pela exclusão, pela insegurança econômica e pela perpetuação das desigualdades estruturais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br>. Acesso em: 5 abril 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30 ago. 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4808794>. Acesso em: 5 março 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 958252 (Tema 725 da repercussão geral). Rel. Min. Luiz Fux, j. 30 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4935133>. Acesso em: 15 março 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 15 março 2026.

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. E-book. Disponível em: blogdaboitempo.com.br. Acesso em: 5 de maio de 2026.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; BOLDT, Marilha. Sobre a importância da educação em direitos humanos voltada para o enfrentamento à violência contra a mulher. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, v. 7, n. 1, p. 118–138, 2021. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2021.v7i1.7830> Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/7830>. Acesso em: 25 abril 2026.

HOGEMANN, Edna Raquel. Descolonizando os direitos humanos: abordagens contemporâneas à luz do pensamento de Aníbal Quijano. Revista Direitos Humanos e Sociedade, v. 6, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/8646> . Acesso em: 1 maio 2026.

HOGEMANN, Edna Raquel et al. Considerações acerca da efetivação dos direitos fundamentais pela via do controle de constitucionalidade das leis. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net> . Acesso em: 3 maio 2026.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: 5 maio 2026.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Mercado de trabalho e desigualdade racial no Brasil. Brasília: IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 5 maio 2026.

OLIVEIRA, Dennis de. Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Dandara, 2021. Disponível em: <https://collections.fes.de/publikationen/ident/fes/18111>. Acesso em: 5 de maio de 2026.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. Sobre ética e economia. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. Belo H